

01-0068/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>OBJETO DE LEI</u>	01 - 0068 / 2010	DE	2010
----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0068 / 2010	DE	03/03/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROPOONENTE:</u>	VEREADOR	SENIVAL MOURA
---------------------	----------	---------------

EMENTA: RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO E INSERE O § 2º NO ART. 1º DA LEI Nº 13.542, DE 24 DE MARÇO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(A FROTA MUNICIPAL DOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO COM MOTOR DIANTEIRO FICA LIMITADA A QUARENTA POR CENTO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 13:23:13

00000057131-88



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 68/2010. DANIEL MARTINS GODOI



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-68 de 10

fls. 1

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
Rf. 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 MAR 2010
Constituição, Justiça e Cidadania
Bicameralismo
Administração Pública
Transporte, Trânsito e Comunicação
Trabalho, Legislação e Patrimônio
Finanças e Orçamento

Dalton Silvano

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00068/2010

"Renumerar o parágrafo único e inserir o § 2º no Art. 1º da Lei nº 13.542, de 24 de março de 2003, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único e inserido o § 2º no artigo 1º da Lei nº 13.542, de 24 de março de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 1º

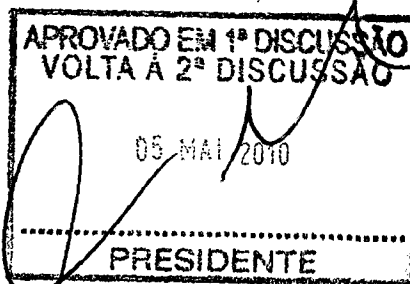
§ 1º Na hipótese em que for verificado pelo concessionário que a operação dos veículos com motor traseiro ou central não for tecnicamente adequada, conforme demonstrado por laudo técnico da SPTrans, será permitida a aquisição e operação de veículos dotados de motor dianteiro.

§ 2º A frota municipal dos veículos com motor dianteiro fica limitada em 40% (quarenta por cento)."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

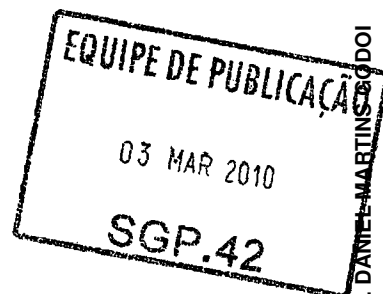
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



SENIVAL MOURA

SENIVAL
MOURA
PT



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>2 e 3</u> Em <u>4/3/10</u> Assinatura <u>Adelina</u>
--

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Fls. 3

Folha nº 02 de proc.
Nº 01-68 de 10

Adelino Cidone - Ass. Parlamentar
RE. 100/106

O presente projeto visa inserir o § 2º na Lei 13.542, de 24 de março de 2003, estabelecendo que a frota municipal dos veículos com motor dianteiro ficará limitada ao limite de 40% (quarenta por cento).

Tal propositura tem o intuito de manter o equilíbrio entre os veículos de motor traseiro e dianteiro, evitando que a exceção se torne a regra em relação aos veículos já existentes da frota municipal.

Salienta-se que a matéria relativa aos motores dos ônibus que operam no Sistema de Transporte Coletivo já foi tratada nas Leis 13.542, de 24 de março de 2003, e 13.612, de 26 de junho de 2003.

Diante das razões apontadas, conto com a aprovação dos nobres pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-68110 413/2010 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/03/10

05

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/03/10

Isadora

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBUE	RECEBUE
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
08/03/10	18:00
Isadora	
Assinatura:	

01	Isa
09	03
09	03

Marcello
Marcello Falbo Giacomini
Procurador de Legistas
OAB/SP nº 111.383

A/11/03/10 - 12:00h 78

RECEBIDO
Secretaria de Planejamento e Jurídica
Em 16/3/10

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 00801
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Netinho de Paula

Em 16/03/2010

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 8 dias, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 1.368/2003.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 23/03/10 AS 15:46h

POR *Julian*

SAÍDA 26/03 AS 13 h 35 ASS: *[Assinatura]*

[Assinatura]

Segue *cm* juntado *1*, nesta data
Documento *1* e papel de informação
Rubricado *1* sob folha *1* nº *4.560*
Em 28/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1A

16 - PAR
16- 00431/2010



Folha nº 094	do
Processo 01-0069/10	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0068/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, que visa acrescentar § 2º ao art. 1º da Lei nº 13.542, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a proibição de novas aquisições de ônibus com motor dianteiro para operar no Sistema de Transporte Coletivo no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a frota municipal de veículos com motor dianteiro fica limitada em 40% (quarenta por cento), no intuito de evitar que a exceção contida no § 1º do diploma legal, cujo teor possibilita a aquisição de veículos nessa condição quando se revelar tecnicamente inadequada a operação com veículos de motor traseiro ou central, se torne a regra.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Mais especificamente, relaciona-se o projeto à melhoria das condições de trabalho e consequentemente da saúde dos trabalhadores que atuam dentro dos veículos de transporte coletivo municipal, sendo que, nesse aspecto, inquestionável é a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, nesta englobada a área segurança do trabalho, exercida mediante a fixação de padrões nacionais mínimos de segurança, de acordo com as condições das atividades exercidas pelos trabalhadores, para garantia do direito constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII).

Tais normas fixadas pelo órgão técnico nacional competente são de observância compulsória, tanto pelos empregadores da iniciativa privada, quanto pelos órgãos da

¹ In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 057	do
Processo 01-00631/2015	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

administração direta, indireta e fundacional, por força do inciso VI, do art. 83 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Todavia, nada impede que o empregador ou órgão público tomador do serviço, a partir da ponderação de seu juízo de conveniência e oportunidade, estabeleça além dos equipamentos de segurança de fornecimento obrigatórios fixados pela União, uma proteção suplementar a seus trabalhadores, que não poderá, por óbvio, contrariar as disposições da legislação de âmbito nacional.

No âmbito municipal, inclusive, a nossa Lei Orgânica conta com Capítulo específico (III) intitulado "Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador", estabelecendo em seu art. 219, transcrito:

Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

Denota-se, portanto, a possibilidade do Município, no exercício de sua competência suplementar (CF, art. 30, inciso I), legislar sobre saúde e segurança do trabalho no intuito de garantir uma proteção mais efetiva aos seus trabalhadores, dadas as peculiaridades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior², entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção dos trabalhadores que atuam no interior dos veículos de transporte coletivo havendo nessa categoria altos índices de problemas auditivos, estresse e distúrbios circulatórios dada a contínua exposição a ruídos, temperaturas elevadas e gases de combustão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

² In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	064/10	do
Processo	01-0068/10	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção à saúde, razão pela qual somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/04/10.

Handwritten signatures and notes:

- Top right: *netinho e Paula*
- Right side: *Renato Pessoa*
- Center: *Carlos A. B. Silva*
- Bottom center: *Roberto Carlos*
- Bottom left: *João Antônio*
- Bottom right: *Arnaldo Tinoco*
- Other illegible signatures and initials.

A SGP-21, o pedido
São Paulo, 20/04/10

Lucia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Eleitorado
05-05-10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 4 / 10
Pág. 137 Col. 1ª
Conferido
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

A toda Comissão de Administração Pública

Em 30 / 4 / 10
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 30/04/10 às 16h

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: / /

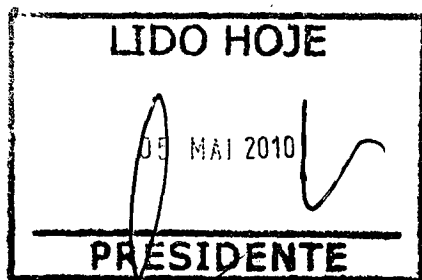
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

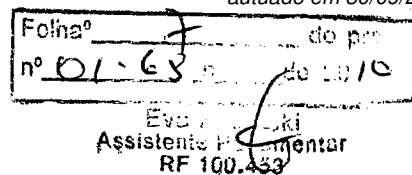
A SGP-21, o pedido
SP, 05/05/10.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação nº 7 a 11
Em 07/05/2010
Ass.: *Eva O'Boiscki*

Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 10

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, LAZER,
TURISMO E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 068/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, "Renumerar o parágrafo único e insere o § 2º no Art. 1º da Lei nº 13.542, de 24 de março de 2003, e dá outras providências". A Lei 13.542/03, dispõe sobre a proibição de novas aquisições de ônibus com motor dianteiro para operar no Sistema de Transporte Coletivo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A iniciativa propõe a seguinte redação aos dispositivos citados:

"Art. 1º

§ 1º Na hipótese em que for verificado pelo concessionário que a operação dos veículos com motor traseiro ou central não for tecnicamente adequada, conforme demonstrado por laudo técnico da SPTrans, será permitida a aquisição e operação de veículos dotados de motor dianteiro.

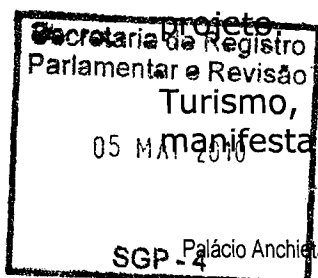
§ 2º A frota municipal dos veículos com motor dianteiro fica limitada em 40% (quarenta por cento)."

Em sua justificativa, alega o autor que a propositura objetiva a manutenção do equilíbrio entre os veículos de motor traseiro e dianteiro, evitando que a exceção se torne a regra em relação aos veículos já existentes na frota municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

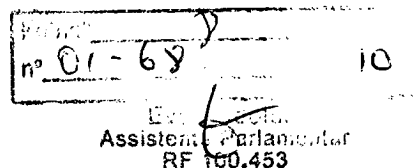
A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Lazer e Gastronomia, considerando a pertinência da medida, manifesta voto favorável à aprovação do projeto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 11

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

Eliseu Gabriel

Francisco Chagas

José Américo

Penna

Ricardo Teixeira

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.

Goulart

Juscelino Gadelha

Marcelo Aguiar

Marta Costa

Quito Formiga

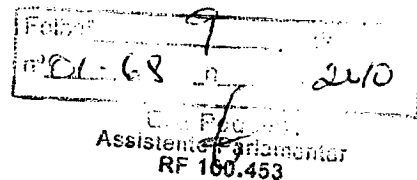
Senival Moura

Wadih Mutran

PL 068/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 12

PL 68/10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Ok.

Adilson Amadeu

Arselino Tatto

Atilio Francisco

Aurélio Miguel

Donato

Gilson Barreto

Milton Leite

Roberto Trípoli

Souza Santos

PL 068/10

- "PL 68/2010, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Renumerar o parágrafo único e insere o § 2º no Art. 1º da Lei nº 13.542, de 24 de março de 2003, e dá outras providências (Ref. A frota municipal dos veículos com motor dianteiro ficará limitada ao limite de 40% (quarenta por cento). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 68/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Chico Macena.

O SR. CHICO MACENA (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço que registre o voto contrário deste Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Está aprovado, com o voto contrário do nobre Vereador Chico Macena.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01-68 de 2010 07 05 / 2010 (a) 11
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 98ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 05 de maio de 2010.

07/05/2010

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

07/05/2010

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2